



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR
 Natureza: Denúncia
 Denunciada: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR
 Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)
 Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Presidente da Comissão de Licitação)
 Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)
 Denunciante: LITUCERA - Limpeza e Engenharia Ltda (CNPJ 62.011.788/0001-99)
 Representante: Jaime Joaquim Gonçalves (CPF 055.824.318-53)
 Procuradores: Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483) e outros
 Denunciante: DUCAR – Serviços e Locações Ltda (CNPJ 08.449.239/0001-55)
 Representante: Maria do Carmo Fernandes Gonçalves (CPF 086.810.808-14)
 Relator: André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Administração Indireta Municipal – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR - Licitação – Edital de Concorrência 001/2019. Contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município. Conhecimento e procedência parcial das denúncias. Determinações e recomendações, sem necessidade de suspensão do certame.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00987/20

Cuidam os presentes autos de denúncias enviadas a esta Corte pelas empresas LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 62.011.788/0001-99) e DUCAR – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 08.449.239/0001-55), em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, sob a gestão do Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

A LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA alegou que (fls. 547/556):

1) No edital não constam os elementos necessários para que os licitantes elaborem correta proposta de preços, deixando a planilha orçamentária de estimar mão de obra e equipamentos suficientes para a realização completa dos serviços objeto da licitação;

2) Não há previsão de custos com profissionais técnicos de segurança, engenheiro responsável pelo serviço, aluguel, mecânicos, entre outros profissionais necessários e imprescindíveis para a execução do objeto licitado;

3) Há utilização de dois percentuais diferentes para os encargos sociais;

A DUCAR – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA promoveu que (fls. 623/635):

4) O item 2.3 do instrumento convocatório apresenta prazo ilegal de impugnação para licitantes, em desacordo com o art. 41, §2º da Lei 8.666/93;

5) O item 5.3.2, proíbe, indevidamente, a participação de empresas por meio de consórcio;

6) A divisão do objeto em 04 (quatro) lotes sem motivação técnica causa maior onerosidade em desfavor da Administração Pública;

7) Os orçamentos-modelo disponibilizados no anexo H não contemplam, nem no BDI nem em quaisquer outros custos, as despesas necessariamente existentes e que são indiretas, como garagens, administração local, que são obrigatórias para a execução dos serviços e exigidas no capítulo referente à elaboração dos planos de trabalho;

8) Consta incompatibilidade entre o objeto descrito no item 1.1 e o discriminado no item 1.2., bem como ausência de informação quanto aos parâmetros dos preços usados na estimativa de orçamento;

9) O edital prevê coleta e remoção manual de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso, todavia não os especifica, detalhamento fundamental para o dimensionamento de custos e elaboração de propostas;

10) O prazo de 48 meses para o contrato mostra-se ilegal, pois injustificado tecnicamente;

11) Há proibição ilícita de remessa de propostas por meio postal ou eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

12) A exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa mediante apresentação de experiência, é cabível apenas em relação ao profissional responsável;

13) Tem omissão do prazo para início da execução dos serviços no item 15.6.1;

14) A fórmula de reajuste adotada nos itens 18.1.3 e 18.1.4 não reflete adequadamente o direito que pretende aplicar, de modo que o reajuste incide sobre o valor da medição e não sobre o valor contratado, como deve ocorrer segundo o art. 40, XI, e arts. 55 e 111 da Lei 8.666/93, c/c a regulamentação enunciada nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei 10.192/2001;

15) Vedação total à subcontratação;

16) A "apresentação das amostras" descrita no item 24.4 do Edital está inespecífica;

17) A composição de preços adotada para estabelecimento do valor máximo e as alíquotas fixadas como parâmetros para elaboração das propostas de preços prejudicam as empresas optantes pelo lucro real, implicando tratamento desigual e quebra da concorrência leal, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 3º, I, §19, da Lei 8.666/93;

18) Não há previsão do prazo de execução;

19) Identifica-se obscuridade em relação aos indicadores de qualidade dos serviços mencionados no projeto básico, dificultando a formulação de preços na medida em que tais aspectos tendem a impactar significativamente nos custos.

Ambas vindicaram a expedição de medida cautelar para suspender a licitação.

A Ouvidoria orientou conhecer as denúncias, para instrução nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno do TCE/PB (fls. 568/570 e 1174/1177).

Depois de examinar a matéria, a Auditoria, em relatório de fls. 1185/1208, considerou improcedente a denúncia apresentada pela LITUCERA Limpeza e Engenharia Ltda e parcialmente procedente a denúncia formulada pela DUCAR Serviços e Locações Ltda.

Citados, os Senhores LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (gestor) e ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS (Presidente Comissão Especial de Licitação), apresentaram defesa de fls. 1221/1233.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

Análise de defesa pela Auditoria às fls. 1241/1245:

2. DEFESA APRESENTADA E ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Em síntese as razões de Defesa encartadas às folhas 1221/1232 deste caderno, concorda com as observações exordiaias da auditoria, sintetizadas na conclusão de fls. 1206/1207, e se compromete a adotar as providências indicadas pela auditoria.

Por economia processual, acatam-se as razões de defesa e ratificam-se as recomendações a seguir enumeradas:

- Que em futuros editais a EMLUR não cometa as desconformidades indicadas no item “V” da conclusão do relatório inicial;
- Que a EMLUR:
 - a. O futuro contrato tenha **vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;**
 - b. Os aditivos de prazo do que vier a ser CONTRATADO **devem ser precedidos de DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO, não constituindo tais prorrogações DIREITO DO CONTRATADO, MAS, FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO,** como estabelecido no §2º do citado artigo;
 - c. Fixe como prazo para início dos Serviços após assinatura do CONTRATO prazo não inferior a 15 (quinze) dias;
 - d. Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do EDITAL que “PO” significa “valor da proposta” e não “valor da medição”;
 - e. Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de Aditivo ao futuro Contrato **todos os INDICADORES a que se referem os itens 4.2.1.28; 4.2.3.8; 4.2.4.11; 4.2.5.10; 4.2.6.9; 4.2.7.7; 4.2.8.11; 4.2.9.10; 4.2.10.7; 4.2.12.7; 4.2.14.16; 4.2.15.8; 4.2.16.6; 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e, 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” do Projeto Básico anexo ao Edital – devendo a comunicação a esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

Conclui o Órgão Técnico:

Considerar improcedente a Denúncia apresentada pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA;

Considerar parcialmente procedente a Denúncia formulada pela DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, reconhecendo serem pertinentes as alegações da denunciante em face dos seguintes pontos:

- a. O prazo fixado no Edital para que os Licitantes possam o impugnar perante a administração contido no item 2.3 das disposições editalícias por expressa discordância com o prazo previsto no art. 41, § 2º, Lei 8.666/93;
- b. O prazo de vigência inicial do Contrato fixado em 48 meses, quando a Lei 8.666/93 em seu art. 57 não autoriza tal fixação;
- c. A ausência de definição do prazo para início dos SERVIÇOS após a assinatura do CONTRATO, posto compreender-se que tal definição deve ser parte integrante do EDITAL a luz do que prescreve o art. 40, inc. II, da Lei 8666/93, considerando-se que tal definição afeta diretamente o custo de mobilização inicial de pessoal e equipamentos necessários a realização do contrato e pode comprometer a viabilidade do inícios das atividades que serão contratadas;
- d. A referência ao “valor da medição” no item 18.1.4 do Edital, posto que legalmente o reajuste deve ser aplicado ao “valor da proposta” após decorrido doze meses de sua apresentação;
- e. Ausência no EDITAL dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO a que se refere o item 4.2.1.28; 4.2.3.8; 4.2.4.11; 4.2.5.10; 4.2.6.9; 4.2.7.7; 4.2.8.11; 4.2.9.10; 4.2.10.7; 4.2.12.7; 4.2.14.16; 4.2.15.8; 4.2.16.6; 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e, 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” – posto que tais indefinições potencializa o surgimento de conflitos durante a execução do Contrato e devem ser evitadas.

Recomendar para que em futuros editais a EMLUR não cometa as desconformidades indicadas no item anterior;

Determinar que:

- a. O futuro contrato tenha **vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;**
- b. Os aditivos de prazo do que vier a ser CONTRATADO **devem ser precedidos de DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO, não constituindo tais prorrogações DIREITO DO CONTRATADO, MAS, FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO,** como estabelecido no §2º do citado artigo;
- c. Fixe como prazo para início dos Serviços após assinatura do CONTRATO prazo não inferior a 15 (quinze) dias;
- d. Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do EDITAL que “PO” significa “valor da proposta” e não “valor da medição”;
- e. Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de Aditivo ao futuro Contrato **todos os INDICADORES a que se referem os itens 4.2.1.28; 4.2.3.8; 4.2.4.11; 4.2.5.10; 4.2.6.9; 4.2.7.7; 4.2.8.11; 4.2.9.10; 4.2.10.7; 4.2.12.7; 4.2.14.16; 4.2.15.8; 4.2.16.6; 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e, 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” do Projeto Básico anexo ao Edital – devendo a comunicação a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato.

Após julgamento deste feito, juntar cópia integral dos presentes autos para o Processo que será criado quando do envio da Licitação Concorrência Pública 001/2019 após sua regular homologação;

Determinar à DIAFI que acompanhe *pari passu* a execução dos futuros contratos decorrentes da Concorrência 001/2019 EMLUR, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da EMLUR.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, assim opinou:

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas, acompanhando os fundamentos da Equipe de Instrução, **OPINA pelo INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida pelas empresas denunciadas e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia interposta pela DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, com as recomendações cabíveis, devendo ser adotada, no caso concreto, a sugestão acostada à fl. 1244, ou seja, que ***após julgamento deste feito, junte-se cópia integral dos presentes autos para o processo que será criado quando do envio da Licitação Concorrência pública 001/2019, após a sua homologação e acompanhamento pari passu da execução dos futuros contratos decorrentes, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento nos processos da gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas do Superintendente da EMLUR.***

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que as presentes denúncias merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, foram vários os fatos denunciados, tendo a Auditoria considerado procedente a denúncia protagonizada pela Empresa DUCAR - Serviços e Locações Ltda no que se relaciona a:

- a. O prazo fixado no Edital para que os Licitantes possam o impugnar perante a administração contido no item 2.3 das disposições editalícias por expressa discordância com o prazo previsto no art. 41, § 2º, Lei 8.666/93;
- b. O prazo de vigência inicial do Contrato fixado em 48 meses, quando a Lei 8.666/93 em seu art. 57 não autoriza tal fixação;
- c. A ausência de definição do prazo para início dos SERVIÇOS após a assinatura do CONTRATO, posto compreender-se que tal definição deve ser parte integrante do EDITAL a luz do que prescreve o art. 40, inc. II, da Lei 8666/93, considerando-se que tal definição afeta diretamente o custo de mobilização inicial de pessoal e equipamentos necessários a realização do contrato e pode comprometer a viabilidade do inícios das atividades que serão contratadas;
- d. A referência ao “valor da medição” no item 18.1.4 do Edital, posto que legalmente o reajuste deve ser aplicado ao “valor da proposta” após decorrido doze meses de sua apresentação;
- e. Ausência no EDITAL dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO a que se refere o item 4.2.1.28; 4.2.3.8; 4.2.4.11; 4.2.5.10; 4.2.6.9; 4.2.7.7; 4.2.8.11; 4.2.9.10; 4.2.10.7; 4.2.12.7; 4.2.14.16; 4.2.15.8; 4.2.16.6; 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e, 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” – posto que tais indefinições potencializa o surgimento de conflitos durante a execução do Contrato e devem ser evitadas.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu as eivas e se propôs a realizar as adaptações legais e normativas necessárias e indicadas pelo Órgão Técnico, visanso à correção das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

A licitação correspondente às presentes denúncias, foi formalizada pela EMLUR em vista da desistência quanto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico 019/2018 (Processo TC 01352/19), em decorrência de decisões judiciais (Documentos TC 84615/19 e 84617/19), e está integrada ao Documento TC 84574/19, pendente de informação sobre a sua homologação.

Sobre a inoportuna concessão da cautelar e razões decidir, cabe adotar o parecer ministerial, vazado nos moldes a seguir:

“Como realçado, as denúncias intentadas tencionam a pronta suspensão do rito procedimental de licitação desencadeada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR).

O certame tem por escopo a contratação de empresa especializada na coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos na área urbana.

O Corpo de Instrução, após exame do acervo documental, emitiu o seu posicionamento a respeito dos temas veiculados nas respectivas petições iniciais. Os expertos não visualizaram razões suficientes para a obstrução da citada Concorrência, malgrado tenham alvitado providências voltadas à melhoria das futuras licitações com o mesmo objeto.

Pois bem.

Para se evitar tautologia, este Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Unidade de Instrução.

Num exercício de ponderação (balanceamento) entende este Parquet que as questões veiculadas pelas empresas denunciantes não ostentam juridicidade suficiente para legitimar o sobrestamento da licitação em causa por meio de Medida Cautelar.

De fato, no juízo de ponderação, há o estabelecimento de critérios de ordenação, de molde a promover uma avaliação de maior peso ou valor entre os bens jurídicos envolvidos, do qual resulta a preponderância de um sobre outro naquela hipótese específica (RAMOS, Gisela Gondin. Princípios Jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, p. 138, 2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

In casu, o “maior valor” reside no prosseguimento da licitação, principalmente quando se tem em mente o seu propósito, isto é, a contratação de empresa especializada na limpeza pública urbana e remoção adequada dos resíduos sólidos no âmbito municipal de João Pessoa, atividade imprescindível à promoção e manutenção da saúde da coletividade, evitando, por exemplo, a proliferação de doenças.

Logo, a obstrução do certame em função de certas inconformidades editalícias não deve preponderar **neste caso específico**, porquanto a atividade de manutenção da salubridade das ruas, logradouros e avenidas da cidade ostenta um súpero peso em relação às impropriedades apontadas pelas denunciantes.

Atente-se, nessa linha de raciocínio, que **este Ministério Público de Contas não está menosprezando os fatos e fundamentos expostos nos autos**, mas realçando a necessidade de proteção ao interesse público primário, finalidade fundamental do Estado, que se atrela à necessária continuidade do certame.

Além do mais, após o advento da Lei Nacional n.º 13.655/2018 as esferas administrativas, controladoras e judiciais devem sopesar as “consequências práticas” de suas decisões (novo art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Nessa ordem de ideias, os critérios que fundamentam a presente manifestação ministerial, além dos já explanados, são os seguintes:

a). Não se vislumbra do exame empreendido pela Equipe Técnica desta Corte grave quebra de isonomia entre os participantes da disputa ou mesmo ofensa considerável e manifesta à competitividade e;

b). Não se evidencia nítido favorecimento a um ou mais concorrentes.

Do ponto de vista da realidade, **a concessão da tutela cautelar ensejará mais prejuízos do que o seu indeferimento**. Se outorgada, a licitação em apreço será suspensa, retardando a escolha do vencedor e, conseqüentemente, o início dos serviços, com possibilidade concreta de violação aos interesses da Sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

A propósito, a demora na execução de tal atividade ocasiona automaticamente reclamações no meio social, conforme fatos extraídos do recente noticiário local:



Coleta de lixo é suspensa em parte de João Pessoa; problema afeta 30% da cidade, diz Emlur

Contrato com a empresa responsável pela coleta chegou ao fim antes da conclusão do processo licitatório que está em curso. Prefeitura promete resolver problema ainda esta semana.

Por G1 PB

27/01/2020 13h18 · Atualizado há 2 meses



Paraíba Edição sobre Paraíba

Ir para edição --

LIMPEZA URBANA

Após reclamações de acúmulo de lixo, Emlur divulga novo cronograma de coleta em João Pessoa

Entre as alterações estão a mudança no turno em que a coleta é feita, ou ainda no dia e no turno e a atuação de três empresas e ainda equipes do quadro da Emlur que juntas farão a limpeza urbana da cidade.

COMPARTILHE:



Por Redação

Publicado em
11.02.2020 às 17:13





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

O processo em análise exige a confrontação das situações nele estampadas (possibilidade de ocorrência de ilegalidade em procedimento licitatório X proteção ao interesse da coletividade: promoção da limpeza pública) e na ótica deste Parquet, ao se comparar as consequências práticas resultantes da concessão, ou não, da cautelar, ressoa indubitavelmente que o seu indeferimento será menos prejudicial ao Povo.

Para robustecer a as razões da fundamentação ora elucubrada vem em boa hora a doutrina:

Entende-se por periculum in mora inverso – como o próprio nome está a significar - quando o dano resultante da concessão da liminar for superior ao que se quer evitar. O periculum in mora inverso guarda correlação, portanto, com o princípio da proporcionalidade, que exige uma ponderação do valor jurídico dos bens em confronto [...] e a valoração jurídica dos bens em confronto deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado numa tabela (NETO, Luiz Orione. Liminares no Processo Civil. São Paulo: Método, p. 327, 2002).

Prosseguindo, para ilustrar a diminuta juridicidade das denúncias é interessante salientar determinado trecho da peça vestibular manejada pela Ducar Serviços e Locações LTDA:

[...] existem itens do edital que, embora não flagrantemente ilícitos, impedem a apresentação da proposta..... (fls. 52/53 do documento eletrônico TC/PB 04612/20) – (sem destaques no original).

Assim sendo, a essência das falhas apontadas pelas denunciantes, enfrentadas pela Auditoria, sinalizam que, num exame de proporcionalidade, as questões apuradas são passíveis de recomendações e ajustes por parte da Administração Pública para que aprimore os editais de licitação, sem a imposição de providência liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

De outra banda, as despesas com a limpeza pública realizadas pela EMLUR estão sendo acompanhadas pela Auditoria, inclusive foi formalizado o Processo TC 02980/20 que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente à análise das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020.

No mencionado Processo foi referendada a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, ficando suspenso o prazo do item I, da referida decisão, até ulterior deliberação do Relator ou do Tribunal, a ser lavrada após a manifestação da Auditoria sobre a defesa apresentada por meio do Documento TC 25021/20.

Como se denota, este Tribunal vem adotando medidas, com vistas a solucionar as questões das licitações para limpeza urbana de João Pessoa e de outros Municípios do Estado.

No caso das denúncias objeto do presente processo, como assinalado, é de se acostar ao entendimento da Auditoria com as observações do representante do MPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido que os membros desta 2ª Câmara decidam:

- I) **NEGAR** os pedidos cautelares de suspensão da Concorrência 001/2019;
- II) **CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a denúncia impetrada pela empresa LITUCERA - Limpeza e Engenharia Ltda;
- III) **CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pela empresa DUCAR Serviços e Locações Ltda;
- IV) **DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR** que:
 - a) O futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

- b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo;
- c) Fixe como prazo para início dos serviços após assinatura do contrato, prazo não inferior a 15(quinze) dias;
- d) Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do edital que “PO” significa “valor da proposta” e não “valor da medição”; e
- e) Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de aditivo ao futuro contrato todos os indicadores a que se referem os itens 4.2.1.28, 4.2.3.8, 4.2.4.11, 4.2.5.10, 4.2.6.9, 4.2.7.7, 4.2.8.11, 4.2.9.10, 4.2.10.7, 4.2.12.7, 4.2.14.16, 4.2.15.8, 4.2.16.6, 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” do Projeto Básico anexo ao Edital - devendo a comunicação a esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

V) **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos ao processo que será criado quando do envio da Licitação Concorrência 001/2019, após sua regular homologação;

VI) **DETERMINAR** à **DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização** o acompanhamento *pari passu* da execução dos futuros contratos decorrentes desta Concorrência 001/2019, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da EMLUR;

VII) **RECOMENDAR** para que em futuros editais a EMLUR não cometa as desconformidades identificadas pela Auditoria; e

VIII) **COMUNICAR** a presente decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03160/20**, referentes a denúncias enviadas a esta Corte pelas empresas LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 62.011.788/0001-99) e DUCAR – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 08.449.239/0001-55), em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, sob a gestão do Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- I) **NEGAR** os pedidos cautelares de suspensão da Concorrência 001/2019;
- II) **CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a denúncia impetrada pela empresa LITUCERA - Limpeza e Engenharia Ltda;
- III) **CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pela empresa DUCAR Serviços e Locações Ltda;
- IV) **DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR** que:
 - a) O futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;
 - b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03160/20

Documentos TC 04378/20 e TC 04612/20 (anexados)

- c) Fixe como prazo para início dos serviços após assinatura do contrato; prazo não inferior a 15(quinze) dias;
- d) Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do edital que “PO” significa “valor da proposta” e não “valor da medição”; e
- e) Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de aditivo ao futuro contrato todos os indicadores a que se referem os itens 4.2.1.28, 4.2.3.8, 4.2.4.11, 4.2.5.10, 4.2.6.9, 4.2.7.7, 4.2.8.11, 4.2.9.10, 4.2.10.7, 4.2.12.7, 4.2.14.16, 4.2.15.8, 4.2.16.6, 5.19, quando fala de “Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de Gerenciamento” do Projeto Básico anexo ao Edital - devendo a comunicação a esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

V) DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo que será criado quando do envio da Licitação Concorrência 001/2019, após sua regular homologação;

VI) DETERMINAR à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização o acompanhamento *pari passu* da execução dos futuros contratos decorrentes desta Concorrência 001/2019, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da EMLUR;

VII) RECOMENDAR para que em futuros editais a EMLUR não cometa as desconformidades identificadas pela Auditoria; e

VIII) COMUNICAR a presente decisão aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO